



Número: **0601053-31.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **02/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação com pedido de Direito de Resposta ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) e JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato ao cargo de Presidente da República, em face de GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, candidato ao cargo de Presidente da República, e da COLIGAÇÃO PARA UNIR O BRASIL (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD) pelo seguinte suposto fato:**

**- realização de propaganda eleitoral irregular, veiculada no rádio, na modalidade bloco, no dia 1º de setembro de 2018, com início às 7h, que utiliza montagem e trucagem, maculando a honra e proferindo mentiras contra o candidato Representante.**

**Destacam-se os seguintes trechos:**

**"Personagem 1: Olá! Muito obrigado pelo carinho, muito obrigado pela atenção, é agora tira essa trilha, eu quero falar diretamente viu. Olha a situação está muito feia, você ouviu, tá vendo, acompanhando, o candidato Bolsonaro? Ele foi ao Jornal Nacional e disse que votou contra os direitos das empregadas domesticas. William Bonner perguntou e olha só como ele respondeu. Personagem 2 Bolsonaro: Eu sou o único a votar contra, em dois turnos, então não houve erro da minha parte. Personagem 1: E ele ainda se orgulha. Toca de novo. (...)"**

**Requer-se, na presente Representação, medida liminar para determinar a suspensão imediata da veiculação da propaganda questionada e deferir o Direito de Resposta ao candidato Representante, em tempo não inferior à veiculação da propaganda (1'14" um minuto e catorze segundos).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) (REPRESENTANTE)	AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)

JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTANTE)	AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)
GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (REPRESENTADO)	VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) ARNALDO MALHEIROS (ADVOGADO) ANTONIO CESAR BUENO MARRA (ADVOGADO) AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (ADVOGADO) AFONSO ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA UNIR O BRASIL (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD) (REPRESENTADO)	VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (ADVOGADO) EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) ARNALDO MALHEIROS (ADVOGADO) ANTONIO CESAR BUENO MARRA (ADVOGADO) AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (ADVOGADO) AFONSO ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33686 7	12/09/2018 11:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601053-31.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Representante:** Jair Messias Bolsonaro e outra

**Advogados:** Tiago Leal Ayres e outros

**Representado:** Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e outra

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

### DECISÃO

1. Cuida-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e por Jair Messias Bolsonaro contra Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Coligação Pra Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD), sob o argumento de que possuem direito de resposta em face de propaganda eleitoral veiculada, em bloco, no dia 1º.9.2018, ante a desconformidade com as normas eleitorais.

Alegam os representantes, em síntese, que: a) a propaganda eleitoral exhibe fala do candidato Jair Messias Bolsonaro fora do contexto, utilizando montagem e trucagem, a fim de modificar o sentido das palavras concedidas na entrevista realizada na TV Globo; b) “*cabível o direito de resposta diante do desvirtuamento da fala do candidato e da montagem feita, tudo com intuito de depreciá-lo perante o eleitorado, fazendo o eleitor acreditar que é contra os pobres*” (ID 317806, fl. 5); e c) prejudicada a honra do candidato, deve ser determinada a proibição da veiculação da propaganda eleitoral hostilizada, por desobedecer a lei eleitoral.

Pleiteiam, a final, a procedência do pedido formulado em sede de representação, de forma a: a) impedir que os representados veiculem a propaganda questionada; e b) deferir o direito de resposta ao candidato representante, em tempo não inferior à veiculação da propaganda (1’14”: um minuto e catorze segundos).

Em 3.9.2018, em exame superficial, indeferi a liminar (ID 319410), sob o fundamento de que a propaganda eleitoral em apreço, mesmo que se trate de eventual montagem ou trucagem, ou ainda que apresentada fora de contexto, não acarreta ofensa à honra ou à imagem do candidato Jair Messias Bolsonaro, suficiente a exigir a interferência imediata desta Justiça especializada para suspender o conteúdo hostilizado.



Em contestação (ID 321214), os representados sustentam que não foram demonstrados precisamente qual seria a falsidade perpetrada, já que o trecho da aludida entrevista dada pelo candidato ao Jornal Nacional, reproduzido na questionada propaganda, revela a própria voz de Jair Bolsonaro, a esclarecer a convicção quanto ao tema "*PEC das Domésticas*".

Asseveram que não há montagem ou trucagem, pois o trecho reproduzido é exatamente igual ao original, não tendo sofrido qualquer emenda ou distorção.

Concluem que a propaganda veiculada configura mera crítica política, não havendo qualquer ofensa a justificar o direito de resposta.

A final, requerem a improcedência do pedido formulado na presente representação.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela procedência do pedido contido na representação, para que seja concedido o direito de resposta aos representantes (ID 327143), em parecer assim ementado:

**Eleições 2018. Presidente da República. Representação. Direito de resposta. Frase proferida em entrevista. Distorção do contexto. Afirmação inverídica.**

1. A circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito. Em período eleitoral, aqueles que se propõem a representar toda a sociedade devem tolerar a realização de críticas a eles dirigidas de forma mais acentuada que um cidadão comum.

2. O exercício da liberdade de expressão não se coaduna com a utilização de frase extraída de entrevista concedida por candidato, para colocá-la em contexto dissonante do todo da mensagem, circunstância que torna a afirmação contida na propaganda impugnada inverídica. Parecer pela procedência do pedido contido na representação, para que seja concedido direito de resposta aos representantes. (fl. 1)

**É o relatório. Decido.**

2. De início, impende consignar que *sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta*". (Rp nº 1313-02/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.9.2014) [g.n.]

Noutro vértice, dispõe o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 que "as reclamações e representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I – aos juizes eleitorais, nas eleições municipais; II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; e III – ao



**Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial**", a revelar a competência desta Corte para processar e julgar as ações eleitorais quando envolver candidato ao cargo Presidente da República na condição de autor ou réu. [g.n.]

3. Oportuno, inicialmente, reproduzir da petição inicial o conteúdo impugnado, considerado calunioso e ofensivo à imagem dos representantes (ID317806 – fls. 2-3):

Personagem 1: Olá! Muito obrigado pelo carinho, muito obrigado pela atenção, e agora tira essa trilha, eu quero falar diretamente viu. Olha a situação está muito feia, você ouviu, tá vendo, acompanhando, o candidato Bolsonaro? Ele foi ao Jornal Nacional e disse que votou contra os direitos das empregadas domésticas. William Bonner perguntou e olha só como ele respondeu.

Personagem 2 Bolsonaro: Eu sou o único a votar contra, em dois turnos, então não houve erro da minha parte.

Personagem 1: E ele ainda se orgulha. Toca de novo.

Personagem 2: Eu sou o único a votar contra, em dois turnos, então não houve erro da minha parte.

Personagem 1: Olha, ainda bem que o Bonner perguntou, porque a gente já tinha até esquecido viu. Se dependesse do Bolsonaro, as domésticas, você querida, ia ficar até hoje sem carteira assinada sem décimo terceiro, sem férias, sem direito nenhum. Ô Bolsonaro, escuta, vem cá, o que você tem contra pobre hein? O que você tem contra pobre? E ainda quer ser presidente. Vai vendo.

Consoante se vislumbra no trecho transcrito, a pretensão dos representantes cinge o exercício do direito de resposta, sob o argumento de prejuízo à imagem decorrente de propaganda eleitoral veiculada, em bloco, no dia 1º.9.2018, contendo afirmação *fora de contexto*, ao reproduzir entrevista do candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, concedida ao Jornal Nacional.

Nesse passo, a Lei nº 9.504/1997, no art. 58, assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação que tenham sido *"atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social"*.

Em idêntica esteira, a Resolução TSE nº 23.547/2017 estabelece no art. 5º:

Art. 5º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*)

Em suma, o exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.



4. No caso concreto, verifica-se que não prospera a alegação dos representados no sentido de que não foi apresentado pela representante precisamente qual seria a falsidade objeto da representação.

Com efeito, na própria inicial delineou-se a causa de pedir, consistente na utilização de trechos da entrevista do candidato Jair Bolsonaro em contexto diverso do questionado pelo Jornal Nacional, com a veiculação em propaganda eleitoral gratuita no rádio.

Compulsando os autos, percebe-se que a referida propaganda se utilizou apenas de trecho da fala do representante, para, a final, apresentá-lo como alguém contrário à classe das empregadas domésticas e aos pobres.

Em outras palavras, ao asserir que o representante votou contra a *PEC das Domésticas*, com o escopo de classificá-lo como pessoa contrária aos interesses dos pobres, mas, no entanto, abstraindo a própria explicação para o voto concedida na mesma entrevista, na verdade, segundo penso, os representados desfiguram o real contexto do episódio, deslustrando a veracidade da informação.

Nessa esteira, em conformidade com o posicionamento expendido pelo representante do Ministério Público Eleitoral, “a reprodução incompleta de um raciocínio feito por candidato é uma distorção, por omissão, de verdade sabida pelos próprios representados” (ID 327143 – fl. 4)

No ponto, como sabido, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como mote para a distorção de mensagem fidedigna, máxime porque a difusão de propaganda eleitoral inveraz atenta contra o ordenamento jurídico.

De fato, a propaganda eleitoral desempenha papel preponderante, seja como garantia da liberdade de expressão e pensamento, seja como instrumento eficaz e de maior grau de abrangência que os partidos políticos contam para propagar as propostas e ideias, objetivando a conquista de votos dos eleitores. (PESSUTI, Fischer; BUZATO, Marcelo. Os abusos na propaganda eleitoral: considerações sobre a propaganda eleitoral antecipada e as vedações trazidas pela Lei nº 11.300/2006. In: DEMETERCO NETO, Antenor (org.). *O abuso nas eleições: a conquista ilícita de mandato eletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 95.)

Induvidosamente, como afirma Karl Loewenstein, é notória a utilização na propaganda política de instrumentos que provocam efeitos emocionais, substituindo os argumentos racionais que levariam à persuasão, passando o discurso da propaganda política a ser dirigido por profissionais da formação de opinião pública. LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2ª ed. Barcelona: Ariel, 1976, p. 415.

Assim, em virtude do próprio caráter e desiderato da propaganda política, consubstanciado por poderoso instrumento para a conquista e a adesão de eleitores, induzindo-os a conclusões favoráveis aos enunciantes (FERREIRA, Pinto. *Código eleitoral comentado*. 3ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 258), é mister que a publicidade ostente cunho autêntico, de modo a respeitar as exigências previstas em lei.

Nessa linha de intelecção, exsurge o direito de resposta, meio de defesa assegurado por lei, a partir da data da escolha em convenção, aos candidatos atingidos, de



forma direta ou indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (TV, rádio, jornal, internet, etc.). (ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de direito eleitoral. 12ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 407)

Nesse diapasão, evidencia-se, na hipótese vertente, que a propaganda gratuita veiculada em rádio, ao ser publicada fora do real contexto da resposta concedida pelo representante em entrevista, ultrapassou a esfera da mera crítica política, espraiando-se em verdadeira divulgação de fato distorcido, perceptível de plano.

Dessa forma, nos moldes dos precedentes desta Corte Superior, deve ser concedido o direito de resposta, para o fim de reequilibrar a distribuição do espaço das mensagens propagandísticas, evitando-se o abuso e possibilitando a isonomia em prol da liberdade de expressão em sentido contrário ao veiculado.

Citam-se, nesse sentido, os escólios abaixo:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.
2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.
3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.
4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

-----  
ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. OFENSA DIRETA A CANDIDATA. PROCEDÊNCIA.

1. É assente nesta Corte que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos.



2. Os representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política a adversários, ínsitas ao debate eleitoral franco e aberto.

3. Ao se valerem dos termos "corrupção" e "roubalheira", fizeram alusão direta a prática de crimes capitulados na legislação penal brasileira.

4. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

5. Configurada ofensa à honra da candidata.

6. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta de 1 (um) minuto no rádio (bloco das 12h) e 2 (dois) minutos na televisão (1 minuto no bloco das 13h e 1 minuto no das 20h30), que deverão ser veiculados durante o horário eleitoral gratuito do Partido representado, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

(Representação nº 127927, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

-----  
ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. COMPETÊNCIA. OFENSA. AFIRMAÇÃO DIFAMATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta.

2. Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica alegados não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto (STF-HC 93.250, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 27.6.2008; RE 455.283 AgR, rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2566/MC, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004).

3. O direito de resposta não se conforma como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão. Pelo contrário, esse direito, da forma como estruturado na Constituição Federal, também é composto pelo direito de resposta.

4. Assim, o direito de resposta não equivale a uma punição, ou limitação à liberdade de expressão, tampouco sua concessão significa não serem verdadeiras as afirmações que foram feitas, mas apenas o regular exercício do direito constitucional de se contrapor. São inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, e a razão de se ter a garantia, de não se ter a censura, é exatamente porque a Lei e a Constituição garantem o direito de resposta. Trata-se de um exercício que faz parte da liberdade de expressão, e não a exclui.



5. Procedência do pedido.

(Representação nº 131217, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014)

5. Dessa forma, assegurado o direito de resposta, faz-se mister observar a dicção legal, estabelecida no art. 58, § 3º, da Lei das Eleições, com o fim de regulamentar o procedimento a ser utilizado na hipótese, já que o caso concreto referencia propaganda eleitoral veiculada no horário eleitoral gratuito.

Cita-se, por oportuno, o mencionado dispositivo:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

[...]

III - no horário eleitoral gratuito:

**a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;**

**b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;**

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo



idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR. [g.n.]

Veja-se, portanto, que, nos moldes do art. 58, § 3º, III, “a”, da Lei nº 9.504/97, *o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto.*

No caso concreto, como a propaganda veiculada tem a duração de 1’14” (um minuto e catorze segundos), deve ser concedido ao representante igual tempo, para fins de utilização do direito de resposta, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos propagados na publicidade.

Por fim, acrescenta-se que tal como a ofensa praticada, o direito de resposta deverá ser exercido no período diurno, no início do programa destinado à coligação representada.

**6.** Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPE e melhor e mais detidamente examinado o mérito da questão, julgo procedente a representação, para conceder o direito de resposta aos representantes, com o tempo de 1’14” (um minuto e catorze segundos) no rádio, no início do bloco diurno, que deverá ser veiculado durante o horário eleitoral gratuito da coligação representada, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Intimem-se, com ciência ao MPE.

Brasília, 12 de setembro de 2018.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Relator

